



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 24 de abril de 2023 - Ano - XII - Número 69.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	19
2ª Câmara	31
Acórdão	31
Ata	37
Atos	48
Atos Administrativos	48
Portaria	48
Extrato de Termo de Cooperação 48	

Decisões

1ª Câmara

Acórdão

[Processo - 201600007004379/204-01](#)

Acórdão 1033/2023

Processo nº 201600007004379/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Mário Sérgio Batista, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70/2012, com proventos integrais, a partir de 12 de setembro de 2016, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600007004379, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de admissão do servidor Mário Sergio Batista (CPF nº 232.283.691-53), no cargo Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil; e aposentadoria por invalidez no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, Nível 1, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, do mesmo órgão; com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 6.722,25 (seis mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201800006025525/204-01](#)

Acórdão 1034/2023

Aposentadoria e Admissão. Edena de Sousa Mendes. Secretaria de Estado da Educação. GOIASPREV. Constituição Federal. Precedente. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100004098771, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de (i) admissão da servidora EDENA DE SOUSA MENDES, CPF: 310.293.531-15, no cargo de Professor I, da Secretaria da Educação, a partir de 16/03/1993 e; (ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente, do mesmo órgão, a partir de 07/11/2018, percebendo a quantia mensal de R\$ 4.800,39 (quatro mil, oitocentos reais e trinta e nove centavos), determinando, de consequência, seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201900041000090/204-01](#)

Acórdão 1035/2023

Aposentadoria Proporcional, por invalidez. Cinara dos Anjos Rosa Espíndula. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Art. 40, § 1º, inciso I, e §§ 2º, 3º, 8º e 17 da Constituição

Federal. Art. 260, inciso I e 264, inciso II, da Lei nº 10.460/1988. Art. 40 da Lei nº 17.663/2012. Possibilidade. Legalidade.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900041000090, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, a partir de 19/11/2018, no cargo de no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário I, classe B, nível 1, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Pires do Rio), com proventos proporcionais, conforme o conforme o Decreto Judiciário nº 1.439, de 22/05/2019, publicado no Diário de Justiça nº 2754, Suplemento, disponibilizado em 27/05/2019 e publicado em 28/05/2019, em nome de Cinara dos Anjos Rosa Espíndula, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201900041000140/204-01](#)

Acórdão 1036/2023

Aposentadoria. Moema Metran de Mello. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Constituição Federal. Fundamento: Art. 3º da EC n.º 47/2005 c/c art. 7º da EC n.º 41/2003. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900041000140, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Técnico Judiciário, Classe 9, Referência Base, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, por meio do

Decreto Judiciário nº 138/90; e de Aposentadoria, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, com fundamento no art. 7º da EC nº 41/2003 e no art. 3º, da EC nº 47/2005, conforme o Decreto Judiciário nº 2.117, de 19/08/2019, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 2812, Seção I, disponibilizado em 20/08/2019 e publicado em 21/08/2019, ambos os atos em nome de Moema Metran de Mello; cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 221.214,48 (duzentos e vinte e um mil duzentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201900041000169/204-01](#)

Acórdão 1037/2023

Aposentadoria. Maria Cármen Ramos Jubé. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Constituição Federal. Fundamento: Art. 3º da EC nº 47/2005 c/c; art. 7º da EC nº 41/2003. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Admissão. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900041000169, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Técnico Judiciário, Classe 9, Referência Base, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, por meio do Decreto Judiciário nº 1290/92; e de Aposentadoria, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com proventos integrais, com fundamento no art. 7º da EC nº

41/2003 e no art. 3º, da EC nº 47/2005, conforme o Decreto Judiciário nº 2619, de 23/10/2019, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 2859, Seção I, suplemento, em 30/10/2019, ambos os atos em nome de Maria Cármen Ramos Jubé, CPF: 375.103.551-68 ; cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral R\$ 267.924,60 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202200004074659/204-01](#)

Acórdão 1038/2023

Aposentadoria. Maria Aparecida Alves da Costa Silva. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019. CE. Lei Complementar Estadual 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200004074659, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA SILVA (CPF nº 191.832.161-20), no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 1791, de 28/10/2022, publicada no DOE nº 23.913, de 04/11/2022, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202111129006248/205-01](#)

Acórdão 1039/2023

Pensão. Instituidor: Afonso Martins Ferreira. Beneficiária: Maria Martins Machado (CPF nº 702.520.501-00). Secretaria de Estado da Economia. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129006248, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à MARIA MARTINS MACHADO (CPF nº 702.520.501-00), na condição de viúva do segurado Afonso Martins Ferreira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 10/08/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 200700010012734/204-01](#)

Acórdão 1040/2023

Aposentadoria de Divina Floripes Suaid. Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 200700010012734/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Divina Floripes Suaid, no cargo de Técnico em Enfermagem, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 14.467,93 (quatorze mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), proporcional a 5.557 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e sete) dias de contribuição, assim discriminada: Vencimento - R\$ 12.580,80 (doze mil e quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 03 (três) quinquênios (15%) - R\$ 1.887,12 (um mil e oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos), em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico em Enfermagem - TS2, da então Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, tendo tomado posse em 24/07/1992, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Enfermagem, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Divina Floripes Suaid, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201600010016503/204-01](#)

Acórdão 1041/2023

Aposentadoria de Dalva Nichida Santana. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600010016503/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Dalva Nichida Santana, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência N, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.702,99 (cinquenta e dois mil e setecentos e dois reais e noventa e nove centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 36.405,48 (trinta e seis mil e quatrocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 14.562,19 (catorze mil e quinhentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (7%) - R\$ 1.735,32 (mil e setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Dalva Nichida Santana, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "N", da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201700005010503/204-01](#)

Acórdão 1042/2023

Aposentadoria de Maria do Espírito Santo Nunes de Souza Reis. Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700005010503/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria do Espírito Santo Nunes de Souza Reis, no cargo de , no cargo de Assistente

de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, nos termos da Portaria de nº 617, de 22 de fevereiro de 2019, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ de R\$ 80.604,56 (oitenta mil e seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil e setecentos e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 20.897,48 (vinte mil e oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria do Espírito Santo Nunes de Souza Reis, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201700006008809/204-01](#)

Acórdão 1043/2023

Aposentadoria da Sra. Cesiany Cândida de Brito Vieira. Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Art. 56 da Lei Complementar nº 77/2010. Análise conjunta: admissão. Incidência da prescrição: Tema 445-STF. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006008809/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Cesiany Cândida de Brito Vieira, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro

Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.989,38 (cinquenta e quatro mil e novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil e duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%) - R\$ 12.689,86 (doze mil e seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, em especial o reconhecimento da prescrição de que trata o Tema 445 - STF, quando, em sede de repercussão geral, estabeleceu limite de prazo para a atuação de controle externo em processos que tratem da análise de atos concessivos de aposentadoria, reforma ou pensão,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de determinar o registro dos atos de admissão, no cargo de Professor I, a partir de 08/03/1993, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Cesiany Cândida de Brito Vieira, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201700041000182/204-01](#)

Acórdão 1044/2023

Aposentadoria de Regina Siqueira Germano. art. 2º, § 1º, inciso II e § 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão. Incidência da prescrição: Tema 445-STF. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700041000182/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Regina Siqueira Germano, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 2, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia mensal de R\$ 3.468,76 (três mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) correspondentes a R\$ 41.625,12 (quarenta e um mil e seiscentos e vinte e cinco reais e doze centavos) anuais, e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, em especial o reconhecimento da prescrição de que trata o Tema 445 - STF, quando, em sede de repercussão geral, estabeleceu limite de prazo para a atuação de controle externo em processos que tratem da análise de atos concessivos de aposentadoria, reforma ou pensão,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, , pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de determinar o registro dos atos de admissão, no cargo de Telefonista, a partir de 01/05/1984; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 2, ambos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à Sra. Regina Siqueira Germano, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201800004087227/204-01](#)

Acórdão 1045/2023

Aposentadoria de Cláudio Mendonça Fleury Curado. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800004087227/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Cláudio Mendonça Fleury Curado, no cargo

de Auxiliar Fazendário "A-B", Padrão 4, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 335.520,00 (trezentos e trinta e cinco mil e quinhentos e vinte reais), assim discriminada: Vencimento - 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), Gratificação Adicional referente a 8 (oito) quinquênios (55%) - R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), Gratificação de Apoio Fazendário (51%) - R\$ 73.440,00 (setenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais) e Gratificação Incentivo Funcional (20%) - R\$ 38.880,00 (trinta e oito mil e oitocentos e oitenta reais), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Tesouraria, do Instituto de Avaliação de Imóveis do Estado de Goiás - INAI, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar Fazendário "A-B", Padrão 4, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Cláudio Mendonça Fleury Curado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201800020007929/204-01](#)

Acórdão 1046/2023

Aposentadoria de Sirlene Maria Soares. Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800020007929/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Sirlene Maria Soares, no cargo de Docente

de Ensino Superior-Especialista, Nível 2, Classe II, do Quadro de Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 100.159,10 (cem mil e cento e cinquenta e nove reais e dez centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 69.075,24 (sessenta e nove mil e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 31.083,86 (trinta e um mil e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professora, da Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Quirinópolis (transformada em UEG), e concessivo de aposentadoria, no cargo de Docente de Ensino Superior-Especialista, Nível 2, Classe II, do Quadro de Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás, da Sra. Sirlene Maria Soares, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201900003003778/204-01](#)

Acórdão 1047/2023

Aposentadoria de Lucielane Vasconcelos. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900003003778/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Lucielane Vasconcelos, no cargo de Agente de Procuradoria, Classe "E", do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria-Geral do

Estado, conforme Portaria de nº 665/2020, publicada no DO-GO de nº 23.274, de 03/04/2020, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 68.859,23 (sessenta e oito mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 51.006,84 (cinquenta e um mil e seis reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 17.852,39 (dezesete mil e oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Lucielane Vasconcelos, no cargo de Agente de Procuradoria, Classe "E", do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201900010049467/204-01](#)

Acórdão 1048/2023

Aposentadoria de Maria Lázara Rosa de Jesus Melo. Artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Art. 2º da EC estadual nº 65/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900010049467/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Lázara Rosa de Jesus Melo, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "L", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos na quantia anual de R\$ 18.879,12 (dezoito mil e oitocentos e setenta e nove reais e doze centavos), proporcional a 10028 (dez mil e vinte e oito) dias de contribuição, com

proventos mensais no valor de R\$ 1.573,26 (um mil e quinhentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS2, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "L", ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Maria Lázara Rosa de Jesus Melo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202100005012955/204-01](#)

Acórdão 1049/2023

Aposentadoria de Ana Lourdes Martins Ferreira. Artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Proventos proporcionais (65 e 81 da LC nº 161/2020). Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100005012955/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por incapacidade permanente, à Sra. Ana Lourdes Martins Ferreira, no cargo de Secretário Auxiliar, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 28.904,59 (vinte e oito mil e novecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), incluindo o décimo terceiro salário, no valor mensal de R\$ 2.223,43 (dois mil e duzentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), correspondendo

à 17 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço prestado, e

Considerando que o ato de admissão da servidora inativada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Secretário Auxiliar, e concessivo de aposentadoria, no mesmo cargo, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás, da Sra. Ana Lourdes Martins Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202100007041030/204-01](#)

Acórdão 1050/2023

Aposentadoria de Laíse Cristina Marques. Lei Complementar Estadual nº 59/2006. Art. 40, § 4º, II, da CF/88. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100007041030/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Laíse Cristina Marques, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.425,76 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.035,48 (doze mil e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, e aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, ambos da Secretaria da Segurança Pública, da Sra. Laíse Cristina Marques, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201900003006208/204-05](#)

Acórdão 1051/2023

Revisão de aposentadoria de Maria Amorim Barbosa Santos. Art. 71, III, da Constituição Federal, e art. 26, III, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso IV, da Lei nº 16.168/2007. Decisão judicial transitada em Julgado. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900003006208/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão de aposentadoria, da Sra. Maria Amorim Barbosa Santos, visando o reenquadramento para o cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação com proventos, em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Revisional n.º 0147827.68.2015.8.09.0032, transitada em julgado, perfazendo em valores atuais, a quantia anual e integral de R\$ 31.421,30 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 18.483,12 (dezoito mil quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 7.393,25 (sete mil e trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 5.544,94 (cinco mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), a partir de 31/10/2013, e

Considerando que o ato de aposentadoria se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão de nº 1735, de 02/07/19; considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão de aposentadoria, da Sra. Maria Amorim Barbosa Santos, visando o reenquadramento para o cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201411129003511/205-01](#)

Acórdão 1052/2023

Concessão de pensão vitalícia em favor da Sra. Maria Bispo da Silva Tavares e pensão temporária em favor de Lucas Tavares Bispo e Jamilly Tavares Bispo. Instituidor: Joamy Luiz Tavares. Análise conjunta da aposentadoria do instituidor. Incidência da prescrição: Tema 445-STF. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201411129003511/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão vitalícia em favor da viúva Sra. Maria Bispo da Silva Tavares, e pensão temporária em favor dos filhos menores Lucas Tavares Bispo (com extinção em 06/06/2031) e Jamilly Tavares Bispo (com extinção em 28/01/2029), do segurado Sr. Joamy Luiz Tavares, falecido em 07/03/14, sendo que o benefício pensional será rateado igualmente entre os beneficiários, cabendo a cada um cota de pensão no valor mensal de R\$ 921,42 (novecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), com pagamento retroativo à data da juntada dos documentos essenciais, que ocorreu em 09/06/2014, conforme a previsão do art. 112, §1º da Lei

Complementar nº 77/2010, até suas respectivas extinções; concomitantemente com o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Joamy Luiz Tavares, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, cujos proventos foram fixados conforme Despacho n. 636/SECC de 25 de fevereiro de 2013, na quantia anual e integral de R\$ 32.185,26 (trinta e dois mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) assim discriminada: Vencimento - R\$ 21.456,84 (vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 10.728,42 (dez mil e setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), em virtude de contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados, e

Considerando que o ato de aposentadoria do instituidor ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, e considerando o relatório e voto como partes do presente ato, em especial o reconhecimento da prescrição de que trata o Tema 445 - STF, quando, em sede de repercussão geral, estabeleceu limite de prazo para a atuação de controle externo em processos que tratem da análise de atos concessivos de aposentadoria, reforma ou pensão,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de determinar o registro dos atos concessivos de aposentadoria do Sr. Joamy Luiz Tavares, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e concessivo de pensão vitalícia em favor da Sra. Maria Bispo da Silva Tavares e pensão temporária em favor de Lucas Tavares Bispo e Jamilly Tavares Bispo, na condição de viúva e filhos menores do instituidor supracitado, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201411129003763/205-01](#)

Acórdão 1053/2023

Concessão de pensão em favor de José de Arimateia Francisco. Instituidor: Olegário Francisco do Nascimento. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201411129003763/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de José de Arimateia Francisco, dependente na condição de filho maior inválido do Sr. Olegário Francisco do Nascimento, falecido em 15/10/1978, militar reformado na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.358,32 (seis mil e trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), deferido a partir de 17/10/19, a ser reajustada pela paridade remuneratória, podendo extinguir se cessar a invalidez ou por morte do pensionista, hipóteses previstas nas alíneas "a" e "e" do art. 28 da Lei nº 7.770/1973, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de José de Arimateia Francisco, dependente na condição de filho maior inválido do Sr. Olegário Francisco do Nascimento, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201711129002204/205-01](#)

Acórdão 1054/2023

Concessão de pensão temporária em favor de Wesley Lúcio Vaz Filho. Instituidora: Lorena dos Santos Lemes. Análise conjunta: admissão da instituidora -

submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129002204/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão temporária em favor de Wesley Lúcio Vaz Filho, dependente na condição de filho menor da segurada Lorena dos Santos Lemes, falecida em 05/03/2017, que ocupava o cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 2.824,49 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), com efeito retroativo a data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, com extinção em 10/06/2018 ou quando incorrer em qualquer das causas de extinção previstas no art. 66, II, da LC nº 77/2010, e

Considerando que o ato de admissão da instituidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais, o ato de admissão, em nome da Sra. Lorena dos Santos Lemes, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, bem como o ato concessivo de pensão temporária em favor de Wesley Lúcio Vaz Filho, dependente na condição de filho menor da referida servidora, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202111129004531/205-01](#)

Acórdão 1055/2023

Concessão de pensão vitalícia em favor da Sra. Divania Miguel Leite de Carvalho e

pensão temporária em favor de Gerson Borges de Carvalho Filho e Samuel Borges de Carvalho. Instituidor: Gerson Borges de Carvalho. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129004531/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Divania Miguel Leite de Carvalho, de Gerson Borges de Carvalho Filho, e de Samuel Borges de Carvalho, na condição, respectivamente, de viúva e filhos menores previdenciários do instituidor Gerson Borges de Carvalho, falecido em 10/06/2021, militar reformado na graduação de Subtenente BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, sendo o benefício da viúva em caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir antes pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento; e dos filhos menores, ambas com extinção em 10/09/2024 (quando completarem 21 anos de idade) ou, antes, se incorrerem em qualquer das causas extintivas previstas no art. 66 da LC nº 77/2010. Dessa forma o montante total do benefício de R\$ 9.589,02 (nove mil e quinhentos e oitenta e nove reais e dois centavos), será rateado entre os favorecidos, perfazendo a cada qual, a quantia mensal de R\$ 3.196,34 (três mil e cento e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo das pensão vitalícia em favor da Sra. Divania Miguel Leite de Carvalho, e pensão temporária em favor de Gerson Borges de Carvalho Filho, e de Samuel Borges de Carvalho, na condição, respectivamente, de viúva e filhos menores do segurado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202111129006282/205-01](#)

Acórdão 1056/2023

Concessão de pensão em favor de Maria Abadia Vieira da Silva. Instituidor: Raimundo Gonçalves da Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129006282/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Abadia Vieira da Silva, na condição de viúva do Sr. Raimundo Gonçalves da Silva, falecido em 14/08/2021, então militar transferido para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 10.763,69 (dez mil e setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), com efeito retroativo à data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo se extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento; e

Considerando que a pensionista já titulariza benefício previdenciário oriundo do Regime Geral de Previdência Social, e ante as regras entabuladas no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ela optou por essa pensão por morte como mais vantajosa, conforme Termo de Opção, o que implicará em redução do benefício do RGPS; e considerando o relatório e voto como parte integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Abadia Vieira da Silva, na condição de viúva do Sr. Raimundo Gonçalves da Silva, então militar transferido para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202111129007679/205-01](#)

Acórdão 1057/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Divina Rosa de Oliveira Pereira. Instituidor: Helton Messias Pereira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129007679/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Divina Rosa de Oliveira Pereira, na condição de viúva do Sr. Helton Messias Pereira, falecido em 05/10/2021, transferido para reserva remunerada e posteriormente reformado no posto de 2º Tenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 10.763,69 (dez mil e setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), deferido a partir da data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Divina Rosa de Oliveira Pereira, na condição de viúva do Sr. Helton Messias Pereira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201700002001679/206-03](#)

Acórdão 1058/2023

Revisão de reforma ex-officio de Livistone Souza Pinheiro. Art. 72, § 2º, da Lei nº 11.866/92. Legalidade. Registro do ato. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700002001679/206-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos do Sr. Livistone Souza Pinheiro, militar reformado ex-officio, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, antes fixados proporcionais e ora convertidos para integrais, alterado para quantia anual (incluindo o 13º salário) de R\$ 82.658,16 (oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), correspondendo a R\$ 6.358,32 (seis mil e trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos) mensais, a partir de 24/07/2017, e

Considerando que o ato de aposentadoria se encontra registrado neste Tribunal, mediante Resolução nº 1207 de 27/09/2001; considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos, convertidos para integrais, do Sr. Livistone Souza Pinheiro, militar reformado ex-officio, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202100002063472/207-01](#)

Acórdão 1059/2023

Transferência para reserva remunerada de Edilson Ronaldo Rodrigues dos Santos. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88. Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Arts. 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão -

Boletim Geral n.º 34, de 17/02/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002063472/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Edilson Ronaldo Rodrigues dos Santos, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edilson Ronaldo Rodrigues dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202100002117347/207-01](#)

Acórdão 1060/2023

Transferência para reserva remunerada de Aldeir Campos de Aguiar. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF/88. Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 215, 19/11/1987. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002117347/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Aldeir Campos de Aguiar, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Aldeir Campos de Aguiar, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201900006033737/204-01](#)

Acórdão 1061/2023

Processo nº 201900006033737/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Terezinha Benedita de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006033737/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de TEREZINHA BENEDITA DE OLIVEIRA:

ADMISSÃO no cargo de Professor III, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (Evento 47).

APOSENTADORIA no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2291, de 06 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial/GO n.º 23.694, de 10 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201900006066073/204-01](#)

Acórdão 1062/2023

Processo nº 201900006066073/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Santana da Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art.40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900006066073/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão e aposentadoria em nome MARIA SANTANA DA SILVA, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, de modo que fica assim ratificado:

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 01 de setembro de 1999, por Decreto de 22 de novembro de 1999, publicado no Diário Oficial nº 18.311, de 26 de novembro de 1999.

APOSENTADORIA no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria n.º 812, de 14 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.574, de 18 de junho de 2021, mantendo inalterados os demais termos da referida decisão.

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em aprovar a retificação do Acórdão 843/2023 (ev. 41), em face de erro material identificado, de modo que:

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202100005025619/204-01](#)

Acórdão 1063/2023

Processo nº 202100005025619/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Herleone de Fátima Pereira Campos, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100005025619/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de HERLEONE DE FÁTIMA PEREIRA CAMPOS:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público

Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (Evento 14).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 1418, de 1º de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial/GO n.º 23.877, de 09 de setembro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202200006014097/204-01](#)

Acórdão 1064/2023

Processo nº 202200006014097/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Cleber Oliveira Cabral, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art.40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar n.º 77/2010, em harmonia com o art. 133, inciso IV, alínea "b", da Lei n.º 13.909/2001, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006014097/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de CLEBER OLIVEIRA CABRAL:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, a partir de 01 de março de 1993, da Secretaria de

Estado da Educação, Cultura e Desporto, por Decreto de 04 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial n.º 16.716, de 11 de junho de 1993.

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar n.º 77, de 22 de janeiro de 2010, em harmonia com o art. 133, inciso IV, alínea "b", da Lei n.º 13.909, de 25 de setembro de 2001, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65, de 21 de dezembro de 2019, conforme Portaria n.º 1170, de 22 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.847, de 29 de julho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202111129004838/205-01](#)

Acórdão 1065/2023

Processo nº 202111129004838/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor do viúvo Edivanio Venturas de Souza, instituída pela segurada Clelia Ribeiro dos Reis Venturas, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129004838/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Edivanio Venturas de Souza, dependente na condição de viúvo da segurada Clélia Ribeiro dos Reis Venturas, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 05/07/2021, por prazo indeterminado,

conforme DESPACHO N.º 7842/2021 - GAB, de 08/11/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202111129006052/205-01](#)

Acórdão 1066/2023

Processo nº 202111129006052/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Valdomiro Alves, na condição de viúvo da segurada Antonisia Fernandes de Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129006052/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Valdomiro Alves, dependente na condição de viúvo da segurada Antonisia Fernandes de Oliveira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 19/08/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 7599/2021 - GAB, de 27/10/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202111129007779/205-01](#)

Acórdão 1067/2023

Processo nº 202111129007779/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Armando Moreira, na condição de viúvo da segurada Delacy Martins Moreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129007779/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de Armando Moreira, dependente na condição de viúvo da segurada Delacy Martins Moreira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 06/10/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 8599/2021 - GAB, de 09/12/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N° 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202111129008436/205-01](#)

Acórdão 1068/2023

Processo nº 202111129008436/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Edilene Medeiros Rodrigues, na condição de viúva de Welington Rodrigues Ferreira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129008436/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de Welington Rodrigues Ferreira, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999 (Evento 3, p. 6).

PENSÃO por morte concedida a Edilene Medeiros Rodrigues, instituída pelo segurado Welington Rodrigues Ferreira, ex-servidor da Secretaria de Estado da

Educação, com efeito retroativo a 21/10/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 196/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 13/01/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 20211129008644/205-01](#)

Acórdão 1069/2023

Processo nº 20211129008644/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a Noêmia Barbosa de Oliveira, na condição de viúva de Reginaldo Alves de Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20211129008644/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de NOÊMIA BARBOSA DE OLIVEIRA, dependente na condição de viúva do segurado REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 31/10/2021, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 188/2022 - GAB, da Goiás Previdência, de 13/01/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 20221129000293/205-01](#)

Acórdão 1070/2023

Processo nº 20221129000293/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo Marizam Santos Sodré, instituída pela segurada Valzeni Inácio Sodré, falecida em 06/01/2022, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência 'J' - I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20221129000293/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de VALZENI INÁCIO SODRÉ, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 04/02/1994, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, nomeada por Decreto Governamental de 28/03/1994, publicado no Diário Oficial nº 16.916, de 31/03/1994.

PENSÃO POR MORTE instituída pela segurada Valzeni Inácio Sodré (CPF/ME nº 354.321.361-04), falecida em 06/01/2022, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J" - I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, calculada nos termos do art. 84 c/c 81 da LC nº 161/2020, em favor do viúvo MARIZAM SANTOS SODRÉ (CPF/ME nº 234.703.301.82), com efeito retroativo a 06/01/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 1830/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 04 de abril de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

Ata

**ATA Nº 10 DE 10 DE ABRIL DE 2023
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
PRIMEIRA CÂMARA**

Ata da 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia dez (10) do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Décima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, do Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000041000013 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à LENICE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 923/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo Escrevente Oficializado da Comarca de 2ª Entrância de Posse, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, por meio do Decreto Judiciário nº 595, de 22 de março de 1991, publicado no Diário da Justiça nº 11.047, datado de 22/03/1991, circulado em 05/04/1991; também de Admissão, no cargo de Escrivão das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2º Cível, Classe XII, Referência Base, da Comarca de 2ª Entrância de Posse, por meio do Decreto Judiciário nº 197, de 21 de fevereiro de 1994, publicado no Diário da Justiça de 28 de fevereiro de 1994 (pág. 02); e de Aposentadoria, no cargo de Escrivão

Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do mesmo órgão, com proventos integrais, com fundamento no art. 7º da EC n.º 41/2003 e no art. 3º, da EC n.º 47/2005, conforme o Decreto Judiciário nº 122, de 22/01/2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 2917, Seção I, disponibilizado em 24/01/2020 e publicado em 27/01/2020, todos em nome de Arlene Maria Rezende Batista; cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 152.230,92 (cento e cinquenta e dois mil duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129004239 - Trata de ato de Concessão de Pensão à AVANY RODRIGUES DE SOUZA, instituída pelo segurado JULIMAR GOMES DE ALENCAR, referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-III", da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 924/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Avany Rodrigues de Souza (CPF: 287.435.201-20), dependente na condição de cônjuge do ex-segurado Julimar Gomes de Alencar (CPF: 062.859.701-06), ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência G-III, pagável retroativamente a partir de 15/08/2020, data do óbito, com extinção em 15/12/2020, ou antes, caso venha a falecer, casar-se novamente, estabelecer união estável ou incorra em uma das hipóteses do art. 74 §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, no valor mensal de R\$ 717,91 (setecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem".

2. Processo nº 202111129001317 - Trata de ato de Concessão de Pensão ao filho maior inválido DENILSON DE JESUS LOPES,

instituída pelo segurado SEBASTIÃO LOPES, falecido em 14/11/2013, referente ao cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa - 17.098, Classe A referência I, do Quadro de Pessoal da extinta Secretaria de Estado de Infraestrutura. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 925/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Denílson de Jesus Lopes (CPF: 612.226.741-49), filho maior inválido do ex-segurado Sebastião Lopes (CPF: 130.560.421-00), ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, pagável a partir de 04/03/2021, data do requerimento, até sua extinção prevista no art. 66, II e VI da LC nº 77/2010, no valor mensal de R\$ 586,60 (quinhentos oitenta e seis reais e sessenta centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 202111129004916 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ZÉLIA MONTEIRO GUIMARÃES ALVES, viúva de ALCIDES ALVES BRANDÃO, ex-servidor ocupante do cargo de Agente Fazendário II - 19.793, Padrão 4, Classe II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 926/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à ZÉLIA MONTEIRO GUIMARÃES ALVES (CPF nº 041.943.901-30), na condição de viúva do segurado Alcides Alves Brandão, ex-servidor da atualmente denominada Secretaria de Estado da Economia, falecido em 12/06/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

4. Processo nº 202111129005375 - Trata de ato de Concessão de Pensão à SILVIA

CARNEIRO DE ALMEIDA, viúva de JOSÉ DE ALMEIDA CRUZEIRO, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 927/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à SILVIA CARNEIRO DE ALMEIDA (CPF nº 612.971.351-72), na condição de viúva do segurado José de Almeida Cruzeiro, ex-servidor da atualmente denominada Secretaria de Estado da Economia, falecido em 22/07/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

5. Processo nº 202111129005548 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARLENE FERREIRA DE SOUSA, viúva de MANFREDO APARECIDO DE SOUSA, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo - PCR - 20.649, Classe D, Referência II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 928/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Marlene Ferreira de Sousa (CPF nº 267.783.781-15), na condição de viúva do segurado Manfredo Aparecido de Sousa, ex-servidor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, falecido em 03/08/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

6. Processo nº 202111129005788 - Trata de ato de Concessão de Pensão à GENEZITA GOMES DE OLIVEIRA, viúva de JOÃO ROSA DE OLIVEIRA, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da

Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão "3", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 929/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Genezita Gomes de Oliveira (CPF: 457.052.671-34), dependente na condição de viúva do segurado João Rosa de Oliveira (CPF: 004.688.861-68), que ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão 3, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, pagável retroativamente a partir de 25/07/2021, data do óbito, com extinção se incidir quaisquer das causas dispostas no art. 90 da LC nº 161/2020, no valor mensal de R\$ 19.130,15 (dezenove mil cento e trinta reais e quinze centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem". Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201300007004201 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à DOMINGAS DE JESUS SANTOS, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 930/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de determinar o registro do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Domingas de Jesus Santos, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe A, Padrão I, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201300010014587 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CREOSMAR TELES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 931/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Creosmar Teles, no cargo de Médico, Nível IV, Referência O, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201800007058190 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARILUCE ALBUQUERQUE DE FREITAS, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 932/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Sra. Mariluce Albuquerque de Freitas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201800007061866 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HERMIVAN FRANCISCO DOS SANTOS, da Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC),

com fundamento no art.40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nos 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 05 de julho de 2005 e no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 59, de 13 de novembro de 2006, assegurados pelo art. 2º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 933/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Hermivan Francisco dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201800041000049 - Trata de ato de Concessão da Aposentadoria à CRISTIANE TOLEDO SIQUEIRA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 934/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Digitador, Classe 5, Referência Base, e de aposentadoria, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, nível 3, do Quadro Único de Pessoal, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Cristiane Toledo Siqueira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201900003003114 - Trata de ato de Concessão de aposentadoria à MARILDA DE FREITAS MACÊDO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com

fundamento no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais Federal nº 41/2003, e 47/2005, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 935/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico PS1, a partir de 20/07/1992; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “M”, Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Marilda de Freitas Macêdo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202000007067884 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EUDIS MARENGÃO, da Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 41/2003 e 47/2005, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 936/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Eudis Marengão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202100025035643 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à GERALDA DA CONSOLAÇÃO ORDONES, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II

e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 937/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Geralda da Consolação Ordones, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência “III”, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202100025053594 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à SEBASTIANA ANTÔNIA MENDANHA LEITE, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 938/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sebastiana Antônia Mendanha Leite, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe “D”, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129000337 - Trata de ato de Concessão de Pensão à KARLA

ANDRESSA DO NASCIMENTO, viúva, e aos filhos menores: ÁDRYA KAINÁ MIRANDA, TALYSSON KRIGOR MIRANDA, e VITOR IAN MIRANDA, todos na condição de dependentes previdenciários de ÍNDIO CLÁUDIO MIRANDA, ex-servidor ocupante da graduação de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 939/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, na graduação de Soldado PM, da PMGO, do Sr. Índio Cláudio Miranda e o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Karla Andressa do Nascimento Miranda, Ádrya Kainá Miranda, Talysson Krigor Miranda, e Vitor Ian Miranda, todos na condição de dependentes do mesmo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202111129003771 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ANA ALESSANDRA DE ALMEIDA CABRAL, companheira de LEANDRO LEONARDO SILVA, ex-servidor que ocupava a graduação de 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 940/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão temporária em favor da Sra. Ana Alessandra de Almeida Cabral, na condição de companheira do Sr. Leandro Leonardo Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202111129004542 - Trata de ato de Concessão de Pensão à FRANCISCA FRANCEIDES RODRIGUES GALANTE, instituída pelo segurado CIRILO GALANTE, transferido para a Reserva Remunerada no Posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 941/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Francisca Franceides Rodrigues Galante, na condição de viúva do Sr. Cirilo Galante, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202111129004846 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ROMILDA DA SILVA CRUZ NUNES e ANA JÚLIA CRUZ NUNES, viúva e filha menor, respectivamente, de EDSON GERALDO NUNES, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Segurança Prisional - PCR - 18.300, Classe 1, Padrão II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 942/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Romilda da Silva Cruz Nunes e de Ana Júlia Cruz Nunes, na condição respectivamente, de viúva e dependente, do Sr. Edson Geraldo Nunes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202111129004913 - Trata de ato de Concessão de Pensão à KEILA GOMES DA SILVA PASSOS, viúva, e aos filhos MAYRA CHRISTY SILVA PASSOS e DYORGE WILTON SILVA PASSOS, instituída pelo segurado José Wilton Pereira dos Passos, o qual ocupava a graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 943/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão do Sr. José Wilton Pereira dos Passos, na graduação de Soldado PM de 2ª Classe, da Polícia Militar do Estado de

Goiás, e concessivo de pensão em favor da viúva Keila Gomes da Silva Passos e dos filhos menores Mayra Christy Silva Passos e Dyorge Wilton Silva Passos, na condição de dependentes do segurado supracitado, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202111129006177 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ILDAMAR DE MELLO LEÃO SOARES, viúva de JOVERSON SOARES DA CRUZ, ex-servidor reformado ex-offício na Graduação de Soldado, com remuneração integral calculada na base do subsídio da graduação de Cabo PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 944/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ildamar de Mello Leão Soares, na condição de viúva do Sr. Joverson Soares da Cruz, falecido em 05/08/2021, então militar reformado na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202111129007109 - Trata de ato de Concessão de Pensão à DÉBORAH DA ROCHA RIBEIRO MIRANDA, viúva de HENRIQUE MIRANDA DE ALMEIDA, referente ao cargo de Soldado Reformado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 945/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Déborah da Rocha Ribeiro Miranda, na condição de viúva do Sr. Henrique Miranda de Almeida, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202111129007242 - Trata de ato de Concessão de Pensão à DIVINA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA, viúva

de ADILSON IPÓLITO BARBOSA, ex-servidor transferido para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, no Posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 946/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Divina Pereira dos Santos Barbosa, dependente na condição de viúva do Sr. Adilson Ipólito Barbosa, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202111129007305 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ELIANE FERREIRA ARANTES, viúva de VALDEIR ALVES ARANTES, transferido para a Reserva Remunerada no Posto de Major da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 947/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eliane Ferreira Arantes, na condição de viúva do Sr. Valdeir Alves Arantes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202111129007332 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS, viúva de LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, transferido para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, no Posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 948/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria José Alves dos Santos, na condição de viúva de Luiz

Ferreira dos Santos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 202111129007942 - Trata de ato de Concessão de Pensão à SEBASTIANA SOUZA SILVA FONTENELLI, viúva de CARDILON DA SILVA FONTENELLI, reformado no Posto de 2º Tenente da Polícia Militar de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 949/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sebastiana Souza Silva Fontenelli, na condição de viúva do Sr. Cardilon da Silva Fontenelli, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000002100891 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ CANDIDO CEZAR NOGUEIRA - 2º Sargento PM RG.23.553, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 950/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Cândido César Nogueira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000002102853 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DIVINO CAVALCANTE BARROS - 1º Sargento PM RG.23.531, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 951/2023 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Divino Cavalcante Barros, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 20200002113507 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de CLEUDENIR RIBEIRO DE CARVALHO, RG nº 24.583 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 952/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cleudenir Ribeiro Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202100002004204 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ CARLOS MARIM, RG Nº 26.836, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 953/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de

admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Carlos Marim, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202100002067317 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de AMIR ROGÉRIO DE OLIVEIRA, RG Nº 28.065, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 954/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Amir Rogério de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202100002078047 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VANDERLI FRANCISCO PEREIRA, RG Nº 23.785, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás PM/GO, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 955/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/11/1990; e de transferência para

Reserva Remunerada , na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Vanderli Francisco Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202100002078108 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de DIVINO GERALDO PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 31.793 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 956/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 22/12/2003; e de transferência para Reserva Remunerada , na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Divino Geraldo Pereira dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202100002090284 - Que trata da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ESEQUIEL ALVES PIMENTA, RG Nº 27.319, no Posto de Major PM da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), a partir de 12/11/2021, data da publicação do ato de inativação, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 957/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada , no posto de Major PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Esequiel Alves Pimenta, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202100002106128 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, RG nº 24.739 PM/GO, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 958/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada , no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Antônio Carlos da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202100002121360 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de KATIA SIMONE PIRES DOS SANTOS, RG nº 27.773, no Posto de Coronel PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 959/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no posto de 2º Tenente PM, a partir de 29/09/1994, e de transferência para Reserva Remunerada , no posto de Coronel PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Katia Simone Pires dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200500022000237 - Trata de ato de Concessão da Aposentadoria a CARLOS EDUARDO DOS SANTOS REIS, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e art. 6º-A da referida Emenda, acrescentado pela de nº 70, de 29 de Março de 2012. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 960/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a decadência quanto à análise da legalidade dos atos em apreço, em respeito ao Tema 445 do STF, em razão do decurso do prazo de mais de 5 anos do ingresso dos autos nesta Casa, determinando os registros dos atos de admissão e aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201600006028973 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CRISTIANO LUIZ RIBERIO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, em harmonia com o art. 43-A, inciso I, da Lei Complementar nº 77/2010, e 133, inciso I, da Lei nº 13.909/2001, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 03 de maio de 2016, em virtude de haver sido considerado incapaz para o serviço público. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 961/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em aprovar a retificação do Acórdão 839/2023 (ev. 36), em face de erro material identificado, de modo que, onde se lê Cristiano Luiz RIBERIO dos Santos, ler-se Cristiano Luiz RIBEIRO dos Santos, mantendo-se inalterados os demais termos da referida decisão”.

3. Processo nº 201900005004756 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FERNANDO CARLOS PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação

(SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 962/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202100005000791 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GENIVALDO DOUGLAS MARTINS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art.40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos calculados pela média contributiva. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 963/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201900006027774 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria, com fundamento na decisão judicial nº 5388676-48.2018.8.09.0051 e do Despacho nº 1969/2019 - ADSET- 05719 da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Educação, que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 555, de 30 de março de 2011, publicada no Diário Oficial nº 21.074, de 01 de abril do mesmo ano, apenas quanto ao nível do cargo em que se concedeu a aposentadoria de MARIA JOSÉLIA PESSOA DE MOURA, para considerá-la deferida no de Professor IV,

Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 964/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

2. Processo nº 202000003009863 - Trata do ato de Revisão da Aposentadoria de EDNA MARIA MENDANHA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento na decisão judicial proferida na Ação Judicial nº 5713204.65.2019.8.09.0010, que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 1232, de 10 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial nº 21.102, de 13, do mesmo mês e ano, apenas quanto ao nível do cargo em que seu deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Professor IV, porém, Referência "G", do quadro permanente da Secretaria de Estado da Educação. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 965/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

3. Processo nº 202000003016513 - Trata do ato de Revisão da Aposentadoria de GENI DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em cumprimento a decisão judicial proferida no processo nº 5054419-28.2020.8.09.0010, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 2695, de 06 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial nº 21.181, de 09, do mesmo mês e ano, apenas quanto ao nível do cargo em que se deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Professor IV, porém, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 966/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129001001 - Trata de ato de Concessão de Pensão a BATISTA SOBRINHO DOS SANTOS, viúvo de ANA CLEIDE DO CARMO, ex-servidora ocupante do cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 967/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

2. Processo nº 202111129005118 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WALDEMAR FERNANDES BORGES, viúvo de VERA LÚCIA MARTINS FERNANDES, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F" I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 968/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais".

3. Processo nº 202111129005604 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GABRIEL SILVA QUEIROZ, filho menor de ANÉSIA SOUZA DA SILVA QUEIROZ, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G" II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 969/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202111129006636 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FÁBIO ARAÚJO DOS SANTOS, viúvo da segurada MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, falecida em 15/04/2021, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência H-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 970/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202111129007499 - Trata de ato de Concessão de Pensão à LARA GABRIELLY RODRIGUES DE LIMA, filha menor de MARCIRLEY FRANCISCA DE LIMA RODRIGUES, ex-servidora ocupante do cargo de Professor "IV", Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 971/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202111129007780 - Trata de ato de Concessão de Pensão a BRAZ NAVES DE ALMEIDA, viúvo de OLINDA TEREZA DE AGUIAR ALMEIDA, ex-servidora aposentada no cargo de Professor III, Referência E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 972/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 202111129007891 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOÃO PRAXEDES MOREIRA, viúvo de MARIA APARECIDA DE CARVALHO MOREIRA, ex-servidora ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 973/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 202111129008204 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA CLEUSA MARQUES, viúva de JOSÉ RITA MARQUES, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com efeito retroativo a 10/10/2021. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 974/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 202111129008215 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOEL BARCELOS, viúvo de ANA RODRIGUES DA SILVA BARCELOS, ex-servidora aposentada no cargo de Professor II, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 975/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

10. Processo nº 202111129009509 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IRANI ALVES COSTA, viúvo de MARIA VILMA DE JESUS COSTA, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência H-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 976/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

PENSÃO - REVISÃO:

1. Processo nº 202011129005157 - Trata de ato de Revisão de Pensão, a fim de alterar percentual e valor das cotas dos filhos menores THAÍS MOREIRA GÁSPIO, JOSÉ FERREIRA GÁSPIO FILHO e MATHEUS MOREIRA GÁSPIO, e concessão à companheira EVA MOREIRA DE CASTRO, instituída pelo segurado JOSÉ FERREIRA GÁSPIO, calculada com base na remuneração do cargo de Professor Assistente, Nível A, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 977/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202100003017622 - Trata de ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada de ELI FERREIRA DE ALMEIDA, RG nº 17.406, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5097283-77.2021.8.09.0000, a fim de Reposicionar na Reserva Remunerada, para a Graduação de Tenente Coronel PM, a partir de 01/03/2021, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de

inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 22/09/2021, data em que o Estado de Goiás foi intimado da ordem judicial. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 978/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

Nada mais havendo a tratar, às treze (13) horas do dia treze (13) de abril foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 20/04/2023.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 201600047000439/204-01](#)

Acórdão 1071/2023

PROCESSO :201600047000439

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR :FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Decadência quanto à análise da legalidade dos atos de Admissão e Aposentadoria, em respeito ao Tema 455 do STF. Registro Tácito.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000439, referente aos seguintes atos em nome de Lia Leite Araújo Abrantes:

Admissão: Depositário Público e Avaliador.
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Publicação do ato: Decreto Judiciário nº 275/89.

Aposentadoria: Depositário Judiciário I, Classe C, Nível 3, do Grupo ocupacional II
Publicação do ato: Decreto Judiciário nº 254/2006, de 23 de fevereiro de 2006,

publicado à página 2, do Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº14.710, Seção 1, de 03 de março de 2006.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Fundamento legal: arts. 40, § 1º, 1, e §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, com as alterações imprimidas pela Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003; 170, § 5º, e 265 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com modificações posteriores; de aplicação supletiva autorizada pelo ad. 166 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás. Proventos: calculados em 20 de janeiro de 2016, na forma estabelecida no Despacho da Presidência nº 5466, de 15 de dezembro de 2015, exarado no processo nº1581945/2005, no valor anual de R\$57.515,16.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF e determinar o registro dos referidos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202100010038282/204-01](#)

Acórdão 1072/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :LUCENEI ASSIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria

que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010038282/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Lucenei Assis de Oliveira:

Aposentadoria: Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 802, de 16 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.801, de 20 de maio de 2022.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº. 47, de 05 de julho de 2005, e 58, incisos I a V e parágrafo único, da Lei Complementar 77, de 22 de janeiro de 2010, combinados com o art. 95, inciso XIX, da Constituição Estadual, 170 § 5º, 264, inciso I, alínea "a", e 265 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nº 15.337, de 01 de setembro de 2005, e 18.464, de 13 de maio de 2014.

Proventos: calculados em 25 de maio de 2022, no valor anual e integral de R\$59.895,67.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202111129002261/205-01](#)

Acórdão 1073/2023

PROCESSO :202111129002261

ORGÃO :GOIAS PREVIDENCIA

INTERESSADO :LUIZ OTAVIO SOARES

ASSUNTO :205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129002261, em que foi concedida a Pensão a Luiz Otávio Soares:

Instituidor do Benefício: Iolanda Narcizo Soares

Publicação do ato: Despacho nº 3267/2021-GAB, de 25 de maio de 2021 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.566, de 08 de junho de 2021.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 27 de abril de 2021, no valor mensal de R\$ 12.585,40, com efeito retroativo a 08/03/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202111129005811/205-01](#)

Acórdão 1074/2023

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO :JOANITA ALVES MOREIRA SILVA
ASSUNTO :205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129005811/205-01, em que foi concedida a Pensão a Joanita Alves Moreira Silva:

Instituidor do Benefício: Humberto Ferreira da Silva

Ato oficial: Despacho nº 6003/2021-GAB, de 03 de setembro de 2021 - GOIASPREV.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 31 de agosto de 2021 no valor mensal de R\$2.812,32, com efeito retroativo a 05/08/2021

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202111129007387/205-01](#)

Acórdão 1075/2023

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: VALÉRIA NUNES ADDAD
ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNCAO VERAS
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129007387, em que foi concedida Pensão a Valéria Nunes Addad:

Instituidor do Benefício: Jorge Simão Addad
Publicação do ato: Despacho nº 7078/2021-GAB, de 07 de outubro de 2021 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.659, de 19 de outubro de 2021.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 07 de outubro de 2021 no valor mensal de R\$6.042,98, com efeito retroativo a 29/09/2021

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201300047001090/201-02](#)

Acórdão 1076/2023

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

INTERESSADO :CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIAS
ASSUNTO :201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência quanto à análise de legalidade dos atos de Admissão de pessoal do Corpo De Bombeiros Militar do Estado de Goiás, em respeito ao Tema 455 do STF. Registro Tácito.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047001090, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, nomeados conforme Portaria nº 074/2001-BM/1, publicada em 13.11.2001, no Boletim Geral nº 062, p. 2/59; tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF e determinar o registro dos atos de admissão em nome dos servidores do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Goiás, conforme nomeados no evento 01, p. 68/125, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201800007057288/204-01](#)

Acórdão 1077/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800007057288, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, a partir de 20/08/1991 e de (ii) aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Ironilson Martins da Rocha, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 131.296,20 (cento e trinta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201800063000042/204-01](#)

Acórdão 1078/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC. Nº 70/2012, ART. 40, § 1º, I, CF., LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800063000042/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria por invalidez de Stefânio Gonçalves de Souza, no cargo de Assistente Legislativo, Padrão AL-30, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), a partir de 08/05/2018 e com os proventos integrais no valor bruto mensal de

R\$ 9.990,85 (nove mil, novecentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), para fins de registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 201800063000085/204-01](#)

Acórdão 1079/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC. Nº 70/2012. ART. 40, §1º, I CF., LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800063000085/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos (i) admissão, no cargo de Analista Legislativo, categoria funcional Taquígrafo, da Assembleia Legislativa, a partir de 30.11.2007 e; (ii) de Aposentadoria por invalidez, no cargo de Analista Legislativo, categoria funcional Taquígrafo, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a partir de 25.04.2018, para fins de registro, em nome de Synthia Valéria Panhol, com os proventos proporcionais no valor bruto mensal de R\$ 3.478,38 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando

dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202011129003375/205-01](#)

Acórdão 1080/2023

Processos: 201800002084988 e 202011129003375

Assunto: Transferência para Reserva - Concessão / Pensão - Concessão
Interessados: Wagner Luiz de Almeida - Fabiana Ribeiro dos Santos Almeida
Relator: Celmar Rech

Auditor: Marcos Antônio Borges

Procurador: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nºs 201800002084988 e 202011129003375, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes destes,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1992, (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de Wagner Luiz de Almeida, RG nº 26.078 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), e (iii) de Pensão à dependente Fabiana Ribeiro dos Santos Almeida, na condição de cônjuge do ex-segurado, no valor mensal de R\$ 7.636,03 (sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e três centavos), determinando os seus respectivos registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 200400002002589/206-01](#)

Acórdão 1081/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO. REFORMA E REVISÃO DO ATO DE REFORMA. DECADÊNCIA. TEMA 445 - STF. REGISTRO TÁCITO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 200400002002589/206-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar: i) o registro dos atos de admissão, reforma e da revisão, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e ii) a ciência da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas acerca da recorrência de processos referentes a atos sujeito a registro cuja demora excessiva na tramitação prejudica a análise tempestiva por esta Corte de Contas.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 200900002003551/207-01](#)

Acórdão 1082/2023

Processo: 200900002003551

Assunto: Transferência para Reserva - Revisão

Interessado: Élio Gonçalves de Souza

Relator: Celmar Rech

Auditora: Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho

Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. REVISÃO. DECADÊNCIA. TEMA 445 -

STF. REGISTRO TÁCITO.
ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 200900002003551, que tratam da Revisão da Transferência para Reserva, por ato de Bravura, em nome de Élio Gonçalves de Souza, para a graduação de Subtenente da Polícia Militar de Goiás, com fundamento no § 1º do art. 12 da Lei nº 15.704/2006 e a Sindicância Meritória nº 41/2009, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar: (i) o registro do ato de REVISÃO, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

[Processo - 202000011002816/207-01](#)

Acórdão 1083/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000011002816, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado BM, a partir do dia 1º/10/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente CBM, dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em

nome de Juarez Marques de Oliveira, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Processo julgado em: 20/04/2023.

Ata

ATA Nº 10 DE 10 DE ABRIL DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

Ata da 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia dez (10) do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201200010014801 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MÁRIO DIAS DE CARVALHO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com base na decisão judicial proferida na Ação nº 5221248-75.2017.8.09.0051, e com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, c/c artigo 57, §1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com proventos correspondentes a 100% (cem por cento) do

benefício médio calculado, a partir de 04 de maio de 2014. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 979/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

2. Processo nº 201500047000509 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MÁRCIA BEZERRA MAYA FAIAD, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 980/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF e determinar o registro dos referidos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201511129007721 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOÃO DE SOUZA MENDONÇA JÚNIOR, da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais e paridade, incorporada a gratificação de Superintendente CC-9. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 981/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao

Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

4. Processo nº 201700066001262 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FERNANDO DUTRA NUNES, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, em harmonia como o art. 43-A, inciso II, da Lei Complementar nº 77/2010, e 260, inciso I, da Lei nº 10.460/1988, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais, a partir de 11 de janeiro de 2017, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 982/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

5. Processo nº 201900010023724 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SIDON MESQUITA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 983/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

6. Processo nº 202100010007497 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à FLÁVIA CHRISTINA FERREIRA, da

Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, declarar aposentada, a partir de 12 de abril de 2021, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, com proventos calculados pela média contributiva. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 984/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202100010015923 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOS BEETHOVEN DE SOUZA LOBO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 985/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202100010039290 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à ADELICE DOURADO LEITE ALVES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional

Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 986/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

9. Processo nº 202100047000115 - Em que DEISILANE DA SILVA, Analista de Controle Externo desta Corte de Contas, requer concessão de aposentadoria voluntária, regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 987/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

10. Processo nº 202111129000801 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à NILVA MARIA DOS SANTOS SANTANA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com base na decisão judicial proferida nos autos de nº 5323886-55.2018.8.09.0051, e com fundamento no artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a partir de 06 de novembro de 2017, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “L”, do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 988/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos

atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201710319000402 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de NATALINA TEIXEIRA MATEUS, da Secretaria de Estado da Mulher, Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), a fim de retificar, mantidos os demais termos, a Portaria nº 150/2017, apenas quanto à classe do cargo em que se deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no cargo de Educador Social, porém, Classe "D", Padrão I, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da então SEMDIT, atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 989/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

2. Processo nº 202100003003262 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de PAULINA MARTINS SOARES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), em cumprimento da decisão proferida na Ação nº 5272628-61.2020.8.09.0010, a fim de retificar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 2.250, de 04 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 22.158, de mesma data, apenas quanto à referência do cargo em que se deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no de Professor IV, porém, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 990/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129005652 - Trata de ato de Concessão de Pensão à SÔNIA MARIA PEREIRA DA SILVA, filha inválida do segurado RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA, reformado na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 991/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

2. Processo nº 202011129005769 - Trata de ato de Concessão de Pensão à VANI GOMES DE SOUZA SEBBA, viúva de ABDALA SEBBA PRIMO, ex-servidor ocupante no cargo de Médico - 18.464, Referência O, Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 992/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

3. Processo nº 202111129002304 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VANTUIR JOSÉ DO NASCIMENTO, viúvo da segurada NORMELIA ATAIDE DO NASCIMENTO, falecida em 18/03/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência N, Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 993/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

4. Processo nº 202111129005164 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ROSALINA PEREIRA DE ALMEIDA, viúva de DOURALINO RODRIGUES DE ALMEIDA, ex-servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Radiologia - QT-18.464, Referência "K", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 994/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

5. Processo nº 202111129006586 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GILMAR LOPES ARANTES, viúvo de JACY ALMEIDA CARMO ARANTES, ex-servidora aposentada no cargo de Psicólogo - 18.464/2014, Referência "O", Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 995/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:**

1. Processo nº 202300047000450 - Trata de solicitação dos ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou

para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 996/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100041000147 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à MARIA RAMOS DE SOUSA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e nos arts. 265 c/c 170, caput e § 5º, da Lei nº 10.460/1988, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 997/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de MARIA RAMOS DE SOUSA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201600010021905 - Trata de ato de Revisão de Aposentadoria de LILIAN NAGATA MARTINS SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), a fim de retificar, mantidos seus demais termos, o Despacho nº AP-847/2020-GAB, de 30 de junho de 2020, apenas quanto aos valores em que fixaram os proventos da aposentadoria, no cargo de Farmacêutico-Bioquímico, Nível "III", Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro de Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 998/2023

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de retificar o percentual do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento no cargo de Farmacêutico-Bioquímico, Nível “III”, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de LILIAN NAGATA MARTINS SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201900003006523 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de VERA LÚCIA CONSTANTINO COUTO, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento na decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5446774.82.2018.8.09.0000, que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 132, de 30 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 22.501, de 02 de fevereiro do mesmo ano, apenas quanto à classe e ao padrão do cargo em que seu deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional do mesmo nome. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 999/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de incorporar a progressão funcional no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, em nome de VERA LÚCIA CONSTANTINO COUTO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129001774 - Trata de ato de Concessão de Pensão à TERESA DA

SIVA MACHADO JORGE, viúva, e os filhos menores: JOÃO EMMANUEL MACHADO JORGE e MARCO ANTÔNIO MACHADO JORGE, todos dependentes previdenciários de LESLEY JORGE DE SOUSA, ex-servidor ocupante no cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo - Classe A, Nível III, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1000/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a TERESA DA SILVA MACHADO JORGE, JOÃO EMMANUEL MACHADO JORGE, MARCO ANTÔNIO MACHADO JORGE, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 202111129002070 - Trata de ato de Concessão de Pensão à LUSIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA CRUZ, viúva, e à filha menor PÂMELLA SANTOS OLIVEIRA CRUZ, dependentes de ROBERTO OLIVEIRA CRUZ, que ocupava o cargo de Escrevente Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1001/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão em nome de Roberto Oliveira Cruz, no cargo de Escrevente Oficializado Classe V, Referência Base, da Comarca de 3ª entrância de Jataí e de concessão de pensão a LUSIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA CRUZ E PÂMELLA SANTOS OLIVEIRA CRUZ, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 202111129005954 - Trata de ato de Concessão de Pensão à EVILÁZARA FOLHA DE FARIAS, viúva de JOSÉ PINTO

DE FARIAS, aposentado no cargo de Assistente de Transportes e Obras - PCR 18.276, Classe "C", Padrão III, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1002/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão à EVILÁZARA FOLHA DE FARIAS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

4. Processo nº 202111129007386 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ROSANGÊLA RODRIGUES DA SILVA, viúva de EDIO FERREIRA DOS SANTOS, ex-servidor aposentado no cargo de Oficial de Justiça, Classe F, Nível 3, Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1003/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ROSÂNGELA RODRIGUES DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 201700003008744 - Trata de Ato de Admissão de AGUINALDO LOPES CANÇADO, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE), encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atendimento aos termos do Acórdão TCE nº 998/2017, objeto dos Autos de nº 201400047000403. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1004/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a

veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão do servidor Aguinaldo Lopes Cançado no cargo de Desenhista, do Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 201800047000131 - Trata dos ATOS DE ADMISSÃO DE SERVIDORES EFETIVOS do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO), encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro, em cumprimento à determinação contida no Acórdão TCE nº 4648/2017, objeto dos Autos de nº 201400047000371. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1005/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal os atos de admissão dos servidores aprovados nos concursos públicos do Ministério Público do Estado de Goiás, conforme quadro abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200600010004205 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RAIMUNDO MOREIRA MARTINS NETO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), nos termos do art. 40, da Constituição Federal/88. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1006/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 09 (nove) anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar: i) o registro do ato de admissão e aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e ii) a

ciência da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas acerca da recorrência de processos referentes a atos sujeito a registro cuja demora excessiva na tramitação prejudica a análise tempestiva por esta Corte de Contas. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201700017000402 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GEORGE ADOLFO ROCHA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos (SECIMA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1007/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 05 (cinco) anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar: i) o registro do ato de admissão e aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e ii) a ciência da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas acerca da recorrência de processos referentes a atos sujeito a registro cuja demora excessiva na tramitação prejudica a análise tempestiva por esta Corte de Contas. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201700036000258 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JÚLIO CESAR DE SOUZA MEDRADO, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1008/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Júlio César de Souza Medrado, ocupante do cargo de Assistente de Transporte e Obras, Classe “C”, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do

Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP (atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral R\$ 191.109,23 (cento e noventa e um mil, cento e nove reais e vinte e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201800005020305 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria à EDLEIBE VIONNE SILVA, da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com fundamento nos arts. 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29 de março de 2012, com proventos integrais, a partir de 07 de outubro de 2018, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1009/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria por invalidez, no cargo de Agente de Segurança Prisional da 1ª Classe, Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de Edleibe Vionne Silva, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 119.686,92 (cento e dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo”.

5. Processo nº 201900007049958 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WANDERLAN MOREIRA PORTO, da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado

de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucional nº 41/2003, e nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1010/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Agente Carcerário, a partir de 05/08/1991; e (ii) de Aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível IX, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Wanderlan Moreira Porto, com os proventos na quantia anual e integral de R\$ 112.218,96 (cento e doze mil, duzentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), com SUBSÍDIO MENSAL de R\$ 9.351,58 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 202000005029950 - Trata de ato de Concessão de aposentadoria à GERALDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1011/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em nome de Geralda Maria Oliveira dos Santos, com proventos integrais no valor anual e

integral R\$ 40.401,41 (quarenta mil, quatrocentos e um reais e quarenta e um centavos) assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 27.863,04 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 12.538,37 (doze mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200800047003073 - Em que DIVINO ANTÔNIO DE ARAÚJO, dependente da ex-segurada NAIDE SILVA DINIZ, da Secretaria da Educação, requer Pensão. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1012/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 15 anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar os registros dos atos de: (i) admissão, em nome de Naide Silva Diniz, CPF nº 478.461.781-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Educação, a partir de 02/08/1999; e (ii) pensão em favor de DIVINO ANTÔNIO DE ARAÚJO, portador do CPF n.º 597.692.541-34, viúvo de NAIDE SILVA DINIZ ARAÚJO, ex-servidora da Secretaria da Educação do Estado de Goiás, com extinção prevista na Lei Complementar n.º 29, de 12 de abril de 2000; e aos filhos menores RAMON DINIZ ARAÚJO, até sua extinção em 30/06/2011, e RÔMULO DINIZ ARAÚJO, até sua extinção em 18/03/2014, ambos representadas por seu pai acima qualificado, com pagamentos retroagindo à data do óbito, em 15/12/2007, cabendo a cada um cota de PENSÃO no valor mensal de R\$ 210,01 (duzentos e dez reais e um centavo), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000063001798 - Trata de ato de Concessão de Pensão a RICARDO PINHEIRO DE CARVALHO BRITTO

XAVIER NUNES, a partir de 21 de novembro de 2020, na condição de filho maior inválido de RIVADÁVIA XAVIER NUNES, referente ao cargo de Procurador-Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1013/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

3. Processo nº 202011129004012 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ERNESTINA ANTUNES DE OLIVEIRA, viúva de WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA, ex-servidor aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa - PCR - 17.098, Classe "A", Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1014/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão, em caráter vitalício, em nome de Ernestina Antunes de Oliveira, dependente na condição de cônjuge do segurado Wagner Martins de Oliveira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), falecido em 14/07/2020, com pagamento retroativo à data do óbito, no valor mensal de R\$ 2.810,74 (dois mil, oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

4. Processo nº 202111129002625 - Trata de ato de Concessão de Pensão à PAULA VANESSA BATISTA LOPES, filha maior inválida de ADOLFO PEREIRA LOPES, ex-servidor ocupante no cargo de Assistente de

Gestão Administrativa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1015/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

5. Processo nº 202111129005198 - Trata de ato de Concessão de Pensão à MARIA DE LOURDES BARRETO DE QUEIROZ, companheira de NILDO ROCHA MEDRADO, ex-servidor aposentado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "A", Referência "V", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração - SEAD. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1016/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão, para fins de registro, em nome Maria de Lourdes Barreto de Queiroz, dependente na condição de companheira do segurado Nildo Rocha Medrado, ex-servidor aposentado pela então Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos - AGANP, falecido em 03.07.2021, em caráter vitalício, sendo fixado o valor mensal de R\$ 3.673,30 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e posterior retorno dos autos à origem".

6. Processo nº 202111129007244 - Trata de ato de Concessão de Pensão à ANA CÂNDIDA DOS SANTOS, viúva de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, ex-servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa - PCR - 17.098, Classe A, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração

(SEAD). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1017/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome Ana Cândida dos Santos, dependente na condição de viúva do segurado José Ribeiro dos Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, falecido em 13/09/2021, em caráter vitalício, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 836,75 (oitocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), observado o que dispõe o art. 201, § 2º da CF/1988, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e posterior retorno dos autos à origem”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202200047003567 -Tratam os autos de ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1018/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 4342/2022 (Evento 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202300047000451 - Tratam os autos de solicitação dos ATOS DE ADMISSÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS, admitidos através de Concurso Público, do SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1019/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO, para fins de registro, aos cargos de provimento efetivo de Operador de Sistemas, Agente de Sistemas, Técnico Administrativo e Agente Administrativo, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 381/2023-SERV-ATOSPESSOAL, Evento 14, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 201900002047050 - Trata de ato de Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada de SIRLEY PEREIRA CAMPOS, RG. 21.117, apenas quanto a proporção de sua remuneração de inatividade que passa a ser 19/30 avos, em virtude do cômputo do período trabalhado no serviço ativo policial militar na condição de convocado, ao tempo de serviço originário que detinha no momento de sua inativação ex-offício. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1020/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada de Sirley Pereira Campos, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos fixados na proporcionalidade da remuneração em 19/30 (dezenove trinta avos), na quantia mensal de R\$ 4.026,86 (quatro mil e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos, com fundamento no art. 92 da Lei nº 8.033/75, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze (14) horas do dia treze (13) de abril foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 11/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 20/04/2023.

**Atos
Atos Administrativos
Portaria**

PORTARIA Nº 15/2023 - SEC-CXTERNO

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 102/2023 GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 08, do dia 18 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a autorização expedida pelo Conselheiro Relator Sebastião Tejeta, por meio do Despacho n.º 248/2023 - GCST nos autos 202300047001259,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados os servidores Fábio Lúcio Araújo Junior, Gustavo Henrique de Faria, Rodrigo Cruvinel Freitas e Gabriela de Souza Figueiredo para, sob a supervisão desta última, com a assessoria dos servidores Fabiana Gonçalves Coelho, Héliida de Fátima Gontijo e Nivaldo Antônio Barreto, comporem comissão para realização de Acompanhamento junto a Secretaria de Estado da Economia, com o objetivo de compreender a elaboração do Plano Plurianual 2024-2027, avaliando a forma como são definidas as prioridades governamentais em atenção à sua finalidade constitucional.

Art. 2º. Fica estabelecida a data de 31/08/2023 para entrega do Relatório final de Acompanhamento.

Art. 3º. Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria devem ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS em Goiânia aos 23 de abril de 2023.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

PORTARIA Nº 16/2023 - SEC-CXTERNO

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 102/2023 GPRES, do Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás, publicada no Diário Eletrônico de Contas nº 08, do dia 18 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO a autorização/ o pedido/ a solicitação da atividade de fiscalização expedida pelo Conselheiro Relator Kennedy de Sousa Trindade, por meio do Despacho nº 320/2023 - GCKT, nos autos 202300047001262;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam designados os servidores Edmar Antunes de Oliveira, Fernando Duarte Barbalho e Wilson Silva Júnior, sob a supervisão deste último, para comporem equipe de fiscalização junto à Controladoria-Geral do Estado - CGE, com o objetivo de realizarem Levantamento sobre a estrutura de fiscalização e de atuação do Controle Interno quanto às licitações e contratos de obras e serviços de engenharia do Estado e os respectivos critérios de seletividade para escolha dos objetos a serem analisados.

Art. 2º. Fica estabelecida a data de 01/09/2023 para entrega do Relatório final de Levantamento.

Art. 3º. Quaisquer fatos que venham ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser imediatamente registrados e comunicados à Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, submetidos à aprovação prévia e formal das instâncias superiores.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMRA-SE E PUBLIQUE-SE.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE GOIÁS em Goiânia aos 23 de abril de 2023.

SERVIO TULIO TEIXEIRA E SILVA
SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO

Extrato de Termo de Cooperação

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA PARA
INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO
PÚBLICO**

Processo TCE-GO no 202300047001050. Trata-se de pretensa formalização de Termo de Cooperação, nos termos da Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, a ser pactuado entre o INSTITUTO RUI BARBOSA, inscrito no CNPJ sob o nº 58.723.800/0001-10, o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, inscrito no CNPJ sob nº 02.600.963/0001-51, e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, inscrito no CNPJ sob o nº 02.291.730/0001-14, tendo como objeto o estabelecimento de colaboração entre os PARTÍCIPES para a realização da 5ª edição do SIMPÓSIO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, na capital do Estado de Goiás, visando o planejamento de ações em conjunto, o compartilhamento da

infraestrutura disponível de cada partícipe e o rateio dos custos complementares necessários ao evento. SENDO INEXIGÍVEL O CHAMAMENTO PÚBLICO, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 13.019/2014, visto a singularidade do objeto de parceria. Este Ato poderá ser impugnado no prazo de cinco dias após a publicação no Diário Eletrônico de Contas do TCE-GO, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 13.019/2014.

Goiânia, 19 de abril de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
**Presidente do Tribunal de Contas do
Estado de Goiás**

Fim da publicação.